



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058405-92.2023.8.26.0000
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A
AGRAVADO: ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos autos da falência de SANTOSPAR Investimentos, Participações e Negócios S/A, em face da massa falida do Banco Santos, para fins de unificação das falências, rejeitou questões processuais e deferiu em parte o pedido de reserva de valores (R\$ 52.327.637,11).

Inconformada, a massa falida do Banco Santos discorre sobre o histórico dos atos processuais e destaca que a pretensão recursal é de reforma da decisão saneadora, "para afastar a pretensão da Agravada, reconhecendo: (i) Ilegitimidade de parte, (ii) Impossibilidade jurídica do pedido; (iii) Coisa julgada/litispêndência; (iv) Perda do direito pela prescrição; e, por fim, (v) Impossibilidade no tempo de promover a consolidação substancial". Entende que o credor da massa falida da SantosPar não tem legitimidade para propor incidente que interessa à totalidade dos credores, sendo que compete ao administrador judicial da massa falida atuar para defender os interesses da coletividade. Aponta que o pedido é juridicamente impossível, pois a pretensão foi deduzida contra massa falida, ou seja, sociedade que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já se encontra dissolvida pela própria falência. Ressalta que a pretensão está prescrita, eis que materializada depois de quase 20 anos do decreto de falência do Banco Santos. Informa que a falência da SantosPar foi decretada em novembro de 2006 e, tal como a falência do Banco Santos, se processa autonomamente, mas não houve rateios, por ausência de ativos arrecadados. Menciona que, no curso da falência da SantosPar, o credor (requerente deste incidente) não obteve êxito nos pedidos de compensação, desconsideração, anulação e nulificação. A respeito, argumenta que, "seja na forma de prescrição, decadência ou preclusão, não há como não contestar essa sinistra ambição de exercer uma pretensão que deveria ter sido colocada em prática no início da falência, ou seja, há duas décadas". Também diz que há coisa julgada ou litispendência, visto que "a possibilidade de desconsideração já foi alegada, analisada e julgada pelo judiciário na instância ordinária, com decisão firme, tal como se vê nos embargos de declaração 0043296-20.2010.8.26.0100/50000". Ainda, esclarece que, em realidade, "é a própria Massa Falida da Santospar que quer ser desconsiderada. É uma inédita e impossível auto desconsideração". Informa que o Ministério Público já postulou a extensão da falência do Banco Santos, para atingir diversas sociedade, mas a decisão transitou em julgado, "no sentido (que aqui importa) de não estender a falência à Santospar, o que se soma aos motivos para que agora a pretensão da Adubos Moema não prospere".

2. Anote-se para julgamento conjunto com o AI 2058442-22.2023.8.26.0000, interposto pelo mesmo agravante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra decisão proferida em similar incidente, nos autos da falência de Sanvest Participações S/A.

3. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. No mesmo prazo, faculto a manifestação do terceiro interessado (massa falida de SantosPar Investimentos, Participações e Negócios S/A), para, querendo, dizer sobre a pretensão recursal.

4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

5. Oportunamente, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2023.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator